



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

102ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/09/2013

PROCESSO Nº.: 1/2978/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200807613

RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS NORMAL - BC R\$ 26.782,05 X 20% = R\$..... 5.356,41
ICMS ST - BC R\$ 6.654,91 X 1% = R\$..... 66,55
TOTAL.....R\$ 5.422,96

Obs. Para as mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS Normal foi aplicado multa prevista no art. 123,III, "K" da Lei nº 12.670/96 e para o ICMS Substituição Tributária foi aplicada a multa constante no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.
Decisão: Recurso Voluntário e oficial conhecidos, dando provimento a ambos no sentido de reformar a decisão singular e julgar Parcial Procedente com base no 2º Laudo Pericial.

Fortaleza, 26 de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 723 / 2013

SESSÃO: 102ª EXTRAORDINÁRIA DE 26/09/2013

PROCESSO Nº: ~~1~~2978/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.07613

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AUTUANTE: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS BAIXADAS NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - Auto de Infração julgado Parcial Procedente com base no 2º Laudo Pericial. Infringência aos art. 92 e 170, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** de vender mercadorias para empresas Baixadas do Cadastro Geral da Fazenda no montante de R\$ 36.667,43 (Trinta e seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), no exercício de 2005.

A autoridade fiscal apontou como infringidos os artigos 92, 170, inciso II, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações que complementam ao auto de infração a agente do fisco ratifica o feito fiscal, fls.04/05 dos autos.

O processo é instruído além do Auto de Infração com a ordem de serviço nº 2008.05807, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05714, Termo de Intimação nº 2008.14.098, Termo de Conclusão nº 2008.14583, Planilha Relação das notas fiscais das saídas para empresas inativas e cópias das respectivas notas fiscais.

Tempestivamente contribuinte ingressa com impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte:

- Ressalta que é procedimento contrario ao bom senso a exigência da SEFAZ querer que a empresa ao negociar fiscalize os contribuintes com quem ele comercializa;
- Alega que grande parte das operações são sujeitas a sistemática de Substituição Tributária, estando as operações devidamente registradas nos livros fiscais da autuada, devendo nesse caso ser aplicada a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96;
- Apresenta um quadro Demonstrativo separando as operações por regime de recolhimento: Operações Normal R\$ 26.754,87 e Operações Substituição Tributária R\$ 9.912,52.
- Aduz que o total da multa deve ser no valor de R\$ 5.450,09;
- Requer a conversão do curso do processo em realização de perícia para que seja feita as separações do regime de recolhimento e confirmar o registro das operações no livro de Saída.

A julgadora singular converte o curso do processo em realização de perícia e obtém como resposta o seguinte resultado, laudo pericial as fls.250/279:

“Que após análise das notas fiscais que ensejaram a presente autuação, verificamos que o valor dos produtos sujeitos ao regime de recolhimento normal foi de R\$ 27.421,80, incidindo sobre este valor multa de 20%, totalizando assim R\$ 5.484,36. Examinando os produtos sujeitos ao regime de recolhimento substituição tributária, constatamos que o valor dos mesmos foi de R\$9.245,63, incidindo sobre este valor a multa de 1%, o que totalizou R\$9,46.”

Em virtude da redução do crédito tributário que passou a ser de R\$ 5.576,82 conforme Laudo Pericial, a julgadora decide pela Parcial Procedência, por entender que restou plenamente caracterizado a infração, pois não poderia a emitente destinar mercadorias para empresas baixadas do CGF.

A autuada comparece aos autos insatisfeita com a decisão singular arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento sob o argumento de ausência de identificação da autoridade designante da ação fiscal, cerceando desse modo o direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Aduz ainda a realização de uma nova perícia para que sejam excluídas as 24 notas fiscais relacionadas na planilha anexa ao referido laudo pericial, pois segundo a recorrente, seriam pessoas jurídicas cuja atividade não as obriga a possuírem inscrição no CGF, consoante consultas ao CNPJ.

No mérito, seja reconhecida a falsidade da acusação fiscal, e por decorrência, decretada a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria emite parecer conhecendo do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, no sentido de confirmar a penalidade aplicada na Instância Singular.

A parecer foi acatado na integra pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.311, dos autos.

O processo vai a julgamento na 149ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 05 de agosto de 2011, ocasião em que os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e por maioria de votos resolve converter o curso do processo em realização de nova perícia, com fito de identificar no período da infração, as atividades desenvolvidas pelas empresas destinatárias das NFs questionadas, nos termos do despacho a ser exarado pelo relator, fls.314 dos autos.

Concluído os trabalhos pericias em 18 de abril de 2012 o perito designado emite parecer informando o seguinte, Conclusão:

“Após análise das notas fiscais que ensejaram a presente autuação, excluimos as notas fiscais cujo os valores das notas fiscais cujo destinatário não se caracteriza como contribuinte do ICMS, verificamos que o valor dos produtos sujeitos ao recolhimento normal foi de R\$ 26.782,05, incidindo sobre este valor a multa de 20%, totalizando assim a quantia de R\$ 5.356,41. Que examinando os produtos sujeitos ao regime de recolhimento substituição tributária constatamos que o valor dos mesmos foi de R\$6.654,91, incidindo sobre este valor a multa de 1% , que totalizou R\$66,55.”

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa **MB COMÉCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** é acusada pelo Fisco Estadual de vender mercadorias para estabelecimentos comerciais Baixados do Cadastro Geral da Fazenda.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente ante redução do credito tributário em decorrência do laudo pericial que indicou como valor a ser recolhido pelo contribuinte a importância de R\$ 5.576,82, incluídos nesse montante as mercadorias sujeitas ao recolhimento normal e substituição tributária.

Contribuinte apresentou recurso voluntario contra a decisão de Primeira Instância, requerendo a nulidade do lançamento sob argumento de ausência de identificação da autoridade designante da ação fiscal; Alegou ainda que as notas fiscais objeto da presente ação fiscal seriam destinadas a contribuintes não sujeitos ao recolhimento do ICMS, requer a conversão do curso do processo em nova perícia para excluir as 24 notas fiscais relacionadas na planilha do laudo pericial e por fim a improcedência do auto de infração.

De acordo com art. 170, II, alínea "i" Decreto 24.569/97, as notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias. Numero este válido, sem qualquer restrição a atividade comercial, do contrario qualquer operação comercial será considerada irregular e sem validade jurídica.

Pois bem, apesar dos dois laudos periciais apresentarem redução do credito tributário face exclusão de algumas notas fiscais, a infração denunciada na peça inicial persiste. De acordo com ultimo laudo pericial contribuinte vendeu um total de R\$ 33.436,96, sendo que deste montante R\$ 26.782,05 foram operações de venda de recolhimento norma e R\$ 6.654,91 de operações sujeitas à sistemática de substituição tributária.

Portanto, como restou comprovado por meio do segundo trabalho pericial a venda de mercadorias para contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da Fazenda, acatamos a Parcial Procedência do feito fiscal nos termos do ultimo laudo pericial devendo a multa incidir da seguinte forma:

Para as operações de vendas de recolhimento normal, cujo valor encontrado foi de R\$ 26.782,05, aplica-se o percentual de 20% nos termos do art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Para as operações sujeitas a sistemática de recolhimento substituição tributária, o qual foi detectado venda no montante de R\$ 6.654,91, deve ser aplicada multa prevista no art. 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa de 1% sobre o valor da operação, visto que restou constatada pela pericia que ambas operações estariam escrituradas no livro de registro de saídas da emitente.

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para com base no segundo laudo pericial, julgar Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos da presente resolução e parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo (Normal) R\$ 26.782,05 x (multa de 20%) = R\$ 5.356,41

Base de Cálculo (Substituição Tributária) R\$ 6.654,91 (multa de 1%)= R\$ 66,55

Total da multaR\$ 5.422,96

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente *Célula de Julgamento de 1ª Instância*, e Recorrido *MB Comércio de Materiais de Construção Ltda* resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, com base no 2º Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. Preliminar de nulidade afastada na 149ª (centésima quadragésima nona) Sessão Ordinária de 05/08/2011.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Anna Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro